



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

**ARQUIVADO**

Processo: 83.028

**PROJETO DE LEI N°. 12.886**

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Altera a Lei 2.367/1979, que disciplina as feiras livres, para prever divulgação dos horários de funcionamento, na forma que especifica.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

01/01/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 12.886**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>03/05/2019</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <b>923</b>		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>07/05/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>07/05/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>07/05/19</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 36807/2019

PUBLICAÇÃO Rúbrica  
10/05/19 *[Signature]*

10326  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Signature]*  
Presidente  
07/05/2019

ARQUIVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
01/01/2021

**PROJETO DE LEI N.º 12.886**

(Valdeci Vilar Matheus)

Altera a Lei 2.367/1979, que disciplina as feiras livres, para prever divulgação dos horários de funcionamento, na forma que especifica.

Art. 1.º. A Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1979, que disciplina o funcionamento das feiras livres, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 10-\_\_ . Em toda feira livre divulgar-se-á o horário de funcionamento por meio de cartazes, faixas ou placas, de tamanho e em locais de fácil visualização, com distância máxima de 50 (cinquenta) metros entre cada um.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

**Justificativa**

Este projeto de lei tem por objetivo organizar o espaço e garantir o bom funcionamento das feiras livres, de modo a atender melhor ao fluxo de consumidores e não prejudicar o trânsito e demais atividades do entorno, uma vez que ficará claro o horário de cada feira livre, melhorando ainda a comunicação de seu funcionamento aos munícipes.

Sala das Sessões, 03/05/2019

VALDECI VILAR MATHEUS  
“Delano”



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 7.117, de 11 de agosto de 2008]\**

**LEI N.º 2.367, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979**

[Disciplina o funcionamento das feiras livres.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

**Art. 2º.** A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação, e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

**DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º.** São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 2)

c) interesse da administração;

d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º. É vedada a localização de feiras livres:

a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

§ 2º. As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas. ~~Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida.~~ Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida. (Segunda frase acrescida pela Lei n.º 3.417, de 13 de julho de 1989, e alterada pela Lei n.º 5.169, de 1º de setembro de 1998)

§ 3º. As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º. Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º. Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º. Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º. Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º. Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos transparentes.



(Texto compilado da Lei nº 2.367/1979 – pág. 3)

§ 3º. No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo. (Acrescido pela Lei n.º 2.990, de 20 de agosto de 1986)

~~§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos é estendido aos “varejões” e “combóios de alimentos”.~~ (Acrescido pela Lei n.º 4.572, de 02 de maio de 1995, que foi revogada pela Lei n.º 5.190, de 23 de outubro de 1998)

Art. 8º. A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º. As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º. As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º. A venda do pescado em “fillet” ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3º. É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10. Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificadas de acordo com legislação vigente.

**Parágrafo único.** A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

### DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 11. As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;



PROCURADORA JURÍDICA  
PARECER Nº 923

PROJETO DE LEI Nº 12.886

PROCESSO Nº 83.028

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.367/1979, que disciplina as feiras livres, para prever divulgação dos horários de funcionamento, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com o documento de fls. 04/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se organizar o espaço e garantir o bom funcionamento das feiras livres, de modo a atender melhor ao fluxo de consumidores.

Ocorre que, a proposta invade a competência do Poder Executivo Municipal, no sentido tratar de atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:



“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

\*\*\*\*

*[Handwritten signature and initials]*



“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Esse, aliás, foi o entendimento do Órgão Especial desta corte no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000, em 25 de março de 2015, Relator eminente Des. Evaristo dos Santos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituído prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na



gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 21145959020148260000 SP 2114595-90.2014.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 25/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2015).” (grifo nosso).

Extrai-se do acórdão também, a existência de mácula material — a incompatibilidade do ato normativo com os princípios constitucionais da igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. Sugerimos, dessa forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

*[Handwritten signature]*



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de maio de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.028**

PROJETO DE LEI 12.886 do **VEREADOR VALDECI VILAR MATHEUS**, que altera a Lei 2.367/1979, que disciplina as feiras livres, para prever divulgação dos horários de funcionamento, na forma que especifica.

**PARECER**

Esta proposta visa alterar a Lei 2.367/1979, que disciplina as feiras livres, para prever divulgação dos horários de funcionamento, na forma que especifica, da Procuradoria Jurídica da Casa, recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito (fls. 07/11).

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência.

Vista assim, a atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I), este relator oferece voto favorável ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 07-05-2019.

APROVADO  
07/05/19

**VALDECI VILAR**  
"Delano"  
Presidente e Relator

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vitor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Proc. nº 83.028

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei nº 12.886/2019.

  
FAOUAZ TAÇA  
Presidente  
04/01/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 12.886**

**Juntadas:**

fls 02 a 06 em 03/05/19 hu fls. 07/11 em  
06/05/2019 Rf; fl 12 em 08/05/19 hu  
fl. 13 em 07/05/2021 Jhu

**Observações:**